



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2.816, DE 30 DE JUNHO DE 2010

“Regulamenta o artigo 43 da Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas da administração direta e autárquica do Município de Itanhaém”.

JOÃO CARLOS FORSELL, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto no artigo 43 da Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º - O processamento das consignações em folha de pagamento de que trata o artigo 43 da Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, em relação aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, fica disciplinado de acordo com as disposições deste Decreto.

Art. 2º - Entende-se por consignações os descontos realizados nos vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos e nas pensões devidas a seus beneficiários.

Parágrafo único - As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - servidor público:

a) o servidor em atividade com vínculo funcional regido pela Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, o empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público regido pela Lei nº 3.258, de 22 de novembro de 2006, ou pela Lei nº 3.327, de 8 de agosto de 2007;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

b) o servidor inativo;

II - consignante: o órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou autárquica, que procede descontos relativos às consignações compulsória e facultativa em folha de pagamento do servidor público ativo, do inativo ou do beneficiário de pensão, em favor da consignatária;

III - consignado: o servidor público integrante da administração pública municipal direta ou autárquica, ativo ou inativo, ou o beneficiário de pensão, que por contrato tenha estabelecido com a consignatária, no caso de consignação facultativa, relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatária: a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;

V - consignação compulsória: o desconto efetuado por força de lei ou determinação judicial;

VI - consignação facultativa: o desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, na forma prevista neste Decreto;

VII - margem consignável: a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões passível de consignação compulsória ou facultativa;

VIII - sistema digital de consignações: o sistema eletrônico de controle da margem consignável, que registra a efetivação da consignação em folha de pagamento e rege a troca de informações entre o órgão gestor e os consignatários, via internet.

Art. 4º - São consignações compulsórias:

I - contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS ou para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;

IV - contribuição sindical prevista no artigo 8º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal, e exigível nos termos do artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V - restituição e indenização ao erário municipal;

VI - outras obrigações decorrentes de imposição legal ou de decisão judicial.

Art. 5º - São consignações facultativas:

I - contribuição instituída em assembléia geral para custeio de entidade sindical ou associação profissional ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 175, alínea “c”, da Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004;

II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assento funcional do servidor;

III - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou por empresa seguradora;

IV - mensalidade relativa a planos de saúde, inclusive odontológicos, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou por entidade administradora de planos de saúde;

V - contribuição para entidade privada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;

VI - contribuição associativa em favor de entidades constituídas exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas da administração direta e autárquica, sem finalidades lucrativas, com caráter filantrópico, educativo e/ou de assistência social;

VII - contribuição associativa em favor de clubes, grêmios ou entidades recreativas constituídas exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas da administração direta e autárquica;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VIII - despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e mercadorias de primeira necessidade ou decorrentes de prestação de serviços, efetuadas com base em convênios firmados com entidade sindical, clubes, grêmios ou entidades recreativas constituídas por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas da administração direta e autárquica, desde que a eles sejam filiados os servidores ou pensionistas;

IX - prestação referente a empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras;

X - prestação referente a financiamento de imóvel residencial concedido por instituições bancárias ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 1º - As consignações a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo poderão ser contratadas por intermédio de associações profissionais e entidades sindicais, desde que a elas sejam filiados os servidores ou pensionistas.

§ 2º - Para os efeitos dos incisos VI e VII do *caput*, considerar-se-á constituída exclusivamente por servidores públicos as entidades que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas ou que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

Art. 6º - A habilitação para o processamento de consignações facultativas dependerá de prévio credenciamento das consignatárias.

Art. 7º - O pedido de credenciamento como consignatária em caráter facultativo deverá ser feito por meio de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Administração, subscrito pelo representante legal da entidade interessada, indicando a modalidade ou modalidades de consignação em que pretende ser credenciada, observadas as previstas no artigo 5º deste Decreto.

§ 1º - Para serem credenciadas como consignatárias, as entidades interessadas deverão comprovar sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e contábil, instruindo o pedido com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos pela



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração, julgados necessários à sua apreciação:

I - cópia do estatuto ou contrato social;

II - cópia da ata de eleição e do termo de posse da Diretoria;

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

V - certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de São Paulo;

VI - certidão comprobatória de regularidade perante a Fazenda do Município de Itanhaém;

VII - certidão comprobatória de regularidade perante a Seguridade Social (INSS);

VIII - certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

§ 2º - Além da documentação indicada no § 1º deste artigo também deverão ser apresentados os documentos específicos abaixo relacionados pelas seguintes entidades:

I - referidas no inciso I do artigo 5º: cópia da ata que institui o valor da contribuição associativa ou sindical;

II - instituidoras de planos de seguro de vida e planos de previdência complementar, referidas nos incisos III e V do artigo 5º: autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

III - instituidoras de planos de saúde, referidas no inciso IV do artigo 5º: registro na Agência Nacional de Saúde - ANS;

IV - referidas nos incisos VI e VII do artigo 5º: declaração assinada pela autoridade máxima da entidade atestando que a



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

sua diretoria é composta por servidores públicos ativos ou inativos ou por pensionistas da administração direta e autárquica e que todas as funções diretivas da entidade são exercidas sem remuneração, por disposição estatutária expressa;

V - referidas no inciso VIII do artigo 5º: cópia do convênio firmado com o Município;

VI - referidas nos incisos IX e X do artigo 5º: autorização de funcionamento do Banco Central;

VII - referidas nos incisos III, IV e V do artigo 5º: contrato firmado com associações profissionais ou entidades sindicais, no caso da intermediação prevista no § 1º do mesmo artigo.

§ 3º - Caso a entidade interessada não esteja cadastrada como contribuinte do Município de Itanhaém ou do Estado de São Paulo, deverão ser apresentadas:

I - certidões negativas de débito expedidas pelo Município e Estado onde se localiza sua sede;

II - declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não está cadastrada e de que nada deve às Fazendas do Município de Itanhaém e do Estado de São Paulo.

§ 4º - Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito negativa.

§ 5º - A verificação do atendimento das condições de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º - Compete ao titular da Secretaria Municipal de Administração, desde que atendidas as condições exigidas por este decreto, decidir sobre o pedido de credenciamento e autorizar a formalização do respectivo termo de convênio, em caso de deferimento.

§ 1º - O pedido de credenciamento será indeferido pelo Secretário Municipal de Administração quando:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - a entidade interessada não indicar a modalidade de consignação em que pretende ser credenciada;

II - a entidade interessada apresentar de forma incompleta a documentação discriminada no artigo 7º deste decreto;

III - o pedido não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 5º deste decreto.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º poderá ser concedido à entidade interessada prazo de 10 (dez) dias para complementar a instrução do pedido.

§ 3º - Deferido o pedido de credenciamento a Secretaria Municipal de Administração formalizará o termo de convênio e atribuirá à entidade os códigos de descontos específicos e individualizados, nos quais serão averbadas as consignações, de acordo com a modalidade para a qual foi credenciada.

§ 4º - Nos casos em que a entidade seja credenciada para mais de uma modalidade de consignação e nas hipóteses de intermediação permitidas, serão atribuídos à entidade subcódigos, específicos e individualizados, nos quais serão averbadas as consignações, vinculado o repasse ao titular do código efetivo.

Art. 9º - As condições exigidas no artigo 7º deste decreto deverão ser mantidas enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

Art. 10 - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária, de que trata o inciso II do artigo 5º, deverá ser feito por meio de requerimento do consignado, indicando o valor ou percentual de desconto sobre a remuneração e a conta bancária em que será destinado o crédito.

Art. 11 - As consignações em folha de pagamento de que trata este decreto serão efetivadas de acordo com as seguintes regras:

I - as consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas;

II - as consignações facultativas obedecerão o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 12 - As consignações em folha de pagamento permitidas neste decreto deverão observar, para cada consignado, os seguintes limites:

I - o total mensal das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração;

II - a soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos referentes ao pagamento das prestações de empréstimos pessoais, previsto no inciso IX do artigo 5º.

§ 1º - A margem consignável estabelecida neste artigo compreende o padrão de vencimentos ou salários acrescido dos adicionais de caráter individual e demais vantagens pecuniárias incorporadas ou tornadas permanentes, sendo excluídas:

I - diárias;

II - indenização de transporte;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina;

V - adicional de férias;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

IX - abono de permanência;

X - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese em que as consignações venham a exceder os limites estabelecidos neste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 3º - Não será incluída ou processada a consignação facultativa que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º - Caso não sejam, por insuficiência da margem consignável, efetivadas as consignações de que trata este decreto, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o pagamento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em hipótese alguma, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 13 - A margem consignável estabelecida no artigo 12 será informada pelo Sistema Digital de Consignações - eConsig, que realiza o controle e o acompanhamento de todas as operações de consignação, incluindo o lançamento, a exclusão e a alteração da consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único - A aferição da margem consignável do servidor ou pensionista é de inteira responsabilidade da consignatária, não se responsabilizando o Município pelos riscos advindos da não efetivação do negócio.

Art. 14 - As consignações relativas à amortização de empréstimo pessoal deverão observar os seguintes prazos máximos:

I - 72 (setenta e dois) meses, para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou de emprego público permanente, inativos e pensionistas;

II - limitado ao número de meses restante até o término do mandato do Prefeito, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão;

III - limitado ao número de meses restante até o término do respectivo contrato, para os servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei Municipal nº 3.258, de 22 de novembro de 2006, ou da Lei nº 3.327, de 8 de agosto de 2007.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único - No caso de renegociação ou refinanciamento do contrato de empréstimo pessoal, o prazo estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado, desde que o valor das prestações seja igual ou menor do que as originalmente contraídas, ficando a entidade consignatária na mesma prioridade de recebimento da prestação negociada.

Art. 15 - Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida de autorização expressa do servidor ou pensionista e somente será registrada no Sistema Digital de Consignações - eConsig após validação da senha eletrônica do servidor ou pensionista.

§ 1º - A consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha.

§ 2º - A autorização firmada pelo servidor ou pensionista poderá ser requisitada, a qualquer momento, pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, devendo a entidade consignatária apresentá-la, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de advertência.

Art. 16 - Sempre que solicitado pelo servidor ou pensionista, a entidade consignatária terá o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do artigo 22 deste decreto.

Art. 17 - Independentemente de solicitação do servidor ou pensionista, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do Sistema Digital de Consignações.

Parágrafo único - Não ocorrendo a exclusão da consignação na forma prevista neste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no inciso I do artigo 23 deste decreto.

Art. 18 - No caso de desconto indevido, a consignatária ficará obrigada a restituir diretamente ao servidor ou



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

pensionista o valor descontado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do desconto.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido neste artigo, sem que a consignatária tenha procedido à restituição, o valor correspondente será retido pela Administração por ocasião do repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária, e creditado ao servidor ou pensionista.

§ 2º - Sem prejuízo da retenção do valor indevidamente descontado, prevista no parágrafo anterior, o descumprimento do disposto no *caput* sujeitará a consignatária à pena de suspensão temporária prevista no inciso II do artigo 23 deste decreto.

Art. 19 - As consignações facultativas, excetuadas aquelas referidas nos incisos VIII a X do artigo 5º deste decreto, poderão ser canceladas a qualquer tempo, por solicitação do servidor ou pensionista, feita diretamente à entidade consignatária correspondente.

§ 1º - O cancelamento das consignações de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetivado pela consignatária diretamente no Sistema Digital de Consignações - eConsig, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de cancelamento pelo servidor ou pensionista.

§ 2º - Não ocorrendo o cancelamento da consignação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será aplicada à consignatária a pena de suspensão temporária prevista no inciso II do artigo 23 deste decreto.

§ 3º - As consignações referidas nos incisos VIII a X do artigo 5º somente poderão ser canceladas a pedido do servidor ou pensionista mediante prévia aquiescência da consignatária.

Art. 20 - É vedado à entidade consignatária:

I - ceder ou transferir a terceiros, a qualquer título, o credenciamento para operar com consignações em folha de pagamento de que trata este decreto;

II - permitir que em seus códigos de descontos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - utilizar os seus códigos para descontos de natureza diversa daqueles para os quais esteja credenciada.

Art. 21 - No caso de compra e venda de contratos de empréstimos consignados entre entidades consignatárias credenciadas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a entidade consignatária vendedora deverá informar no Sistema Digital de Consignações, em até 3 (três) dias úteis, a partir da data da solicitação do saldo:

a) o saldo devedor do contrato;

b) o banco, a agência e o número da conta corrente em que deverá ser depositado o saldo devedor do contrato;

II - a entidade consignatária compradora deverá:

a) efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data em que o saldo devedor tiver sido informado no Sistema Digital de Consignações;

b) registrar a quitação do contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a realização do pagamento do saldo devedor do contrato;

III - a entidade consignatária vendedora deverá efetuar a liquidação do contrato no Sistema Digital de Consignações, em até 3 (três) dias úteis contados da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

Parágrafo único - A inobservância dos procedimentos e prazos previstos neste artigo sujeitará a entidade consignatária infratora à pena de suspensão temporária prevista no inciso II do artigo 23 deste decreto.

Art. 22 - As consignatárias de que trata o inciso IX do artigo 5º deste decreto deverão informar, permanentemente, pelo Sistema Digital de Consignações - eConsig a taxa de juros e demais encargos praticados para a concessão de empréstimo consignado, sob pena de advertência.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 23 - Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I - advertência, quando:

a) deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

b) for infringido o disposto no § 2º do artigo 15;

c) não forem prestadas as informações solicitadas pelo servidor ou pensionista na forma do artigo 16 deste decreto;

d) deixar de excluir a consignação do Sistema Digital de Consignações, na forma prevista no artigo 17 deste decreto;

e) deixar de informar pelo Sistema Digital de Consignações a taxa de juros e encargos praticados para a concessão de empréstimo consignado;

II - suspensão temporária pelo prazo de 60 (sessenta) dias, vedada a inclusão de novas consignações e alteração das já efetuadas, nas seguintes hipóteses:

a) quando constatada irregularidade no credenciamento ou processamento de consignação;

b) quando deixar de restituir ao consignado os valores indevidamente descontados, nos termos do artigo 18 deste decreto;

c) quando deixar de efetuar o cancelamento de consignação, na forma prevista no artigo 19 deste decreto;

d) quando deixar de observar os procedimentos e prazos previstos no artigo 21 deste decreto;

e) quando, no período de 1 (um) ano, for advertida por 3 (três) vezes;

III - descredenciamento e conseqüente rescisão do convênio firmado com a Administração, bem como a desativação de seu código de descontos, quando a concessionária:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

a) ceder ou transferir a terceiros, a qualquer título, o credenciamento para operar com consignações em folha de pagamento de que trata este decreto;

b) permitir que em seus códigos de descontos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar os seus códigos para descontos de natureza diversa daqueles para os quais esteja credenciada;

d) não comprovar a manutenção das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal e contábil exigidas para o credenciamento, conforme previsto no artigo 9º deste decreto;

IV - inabilitação permanente para o processamento de consignações em folha de pagamento no âmbito da administração direta e autárquica do Município de Itanhaém e impedimento da celebração de novo convênio com a Administração para operações de consignação, quando:

a) reincidir em práticas que impliquem seu descredenciamento;

b) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste decreto, mediante fraude, simulação ou dolo.

§ 1º - A consignatória será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis .

§ 2º - O não-acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, com notificação simultânea da entidade infratora, a ser feita pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º - Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Quando aplicada a pena de descredenciamento a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 24 - Para aplicação das penalidades previstas neste decreto, são competentes:

I - o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, nas hipóteses do inciso I do artigo 23;

II - o Secretário Municipal de Administração, nas hipóteses dos incisos II a IV do artigo 23.

Art. 25 - O servidor envolvido em fraudes ao sistema de consignações, mediante simulação, dolo, conluio ou culpa, ficará impedido de obter consignações de natureza facultativa pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 113 e seguintes da Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004.

Art. 26 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da Administração Pública Municipal por quaisquer dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas da administração direta e autárquica junto às entidades consignatárias.

Art. 27 - Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do disposto neste decreto, quer pela consignatária, quer pelo servidor ou pensionista, ficam dispensados do recolhimento de quaisquer taxas.

Art. 28 - As consignatárias que atualmente operam consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo terão prazo até 30 de setembro de 2010 para adequação às normas deste decreto.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, as consignatárias que não tiverem providenciado o seu credenciamento e a formalização de novo convênio para operar consignações em folha de pagamento, na forma prevista nos artigos 7º e 8º deste decreto, serão excluídas do sistema de consignações e ficarão impedidas de realizar novas operações de consignação, mantidas as consignações já averbadas ou em processo de averbação, sendo vedada, no entanto, a promoção de alterações de qualquer natureza quanto às consignações mantidas.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 29 - A partir da data da publicação deste decreto, não serão firmados convênios ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Administração editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento deste decreto.

Art. 31 - As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém - ITANHAÉM PREV, incumbindo ao Superintendente daquela autarquia determinar, mediante ato próprio, as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 30 de junho de 2010.

JOÃO CARLOS FORSELL
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.
Departamento Administrativo, em 30 de junho de 2010.

MARIA CRISTINA PREVIERO DE TOLEDO
Secretária de Administração